

HABEAS CORPUS 144.656 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS AUGUSTO MELO MOREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO INQ Nº 4483 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do Presidente da República Federativa do Brasil Michel Miguel Elias Temer Lulia, contra decisão do Ministro Edson Fachin proferida nos autos da INQ 4.483.

O impetrante, engenheiro naval e Capitão de Fragata reformado sustenta, em sua petição inicial, que “o Ministro Edson Fachin acolheu pedido de abertura de inquérito sem se ater com profundidade aos contornos faticos (sic) do pedido no que diz respeito a (sic) autenticidade e a (sic) falta de pericia (sic) do acervo documental” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Requer a concessão de medida cautelar para determinar o arquivamento do inquérito e, no mérito, que seja confirmada a liminar e determinado “o retorno ao Brasil do delator Joesley Batista e revogar o acordo de delação premiada impondo novas condições para a concessão de liberdade controlada com nova prova” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Destaco, por fim, que o presente *writ* foi distribuído por prevenção à minha relatoria, somente pelo fato de que a decisão proferida no HC 144.539/DF, utilizado como paradigma, ainda não transitou em julgado, conforme exige a parte final do § 2º do art. 69 do Regimento Interno desta Corte, aplicável na espécie.

É o relatório necessário. Decido.

Preliminarmente, observo que o impetrante não juntou aos autos

HC 144656 / DF

nenhum documento que comprove ter sido formalmente constituído pelo paciente para o ajuizamento desta ação mandamental.

Entretanto, é certo que o art. 654 do Código de Processo Penal dispõe que o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, sendo desnecessário, em qualquer caso, a apresentação de procuração *ad judicium*.

Destarte, cabe ressaltar que a impetração de *habeas corpus* por pessoa que não comprovou estar formalmente constituída pelo paciente é algo temerário, que pode ter efeitos prejudiciais à defesa técnica no processo penal.

Superada a questão sobre a legitimidade, tenho que o *writ* padece de vícios formais que implicam na negativa de seguimento.

Isso porque a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra ato jurisdicional do próprio Supremo Tribunal Federal.

Os reiterados julgados nessa mesma esteira resultaram na edição da Súmula 606. Eis o teor do mencionado verbete: “Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”.

A ilustrar, menciono os seguintes julgados do Tribunal Pleno:

“Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Impetração contra decisão de ministro do Supremo Tribunal Federal. Negativa de seguimento ao *writ*. 3. Decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência da Corte. Súmula 606. 4. Agravo a que se nega provimento” (HC 102.745 AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

“HABEAS CORPUS. SUPOSTA COAÇÃO QUE PASSOU

HC 144656 / DF

A SER DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DA DIPLOMAÇÃO DO PACIENTE COMO DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 1. Não cabe *habeas corpus* para o Plenário contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. 2. *Habeas corpus* não conhecido” (HC 107.325/PR, Rel. Min. Marco Aurélio).

“AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 606. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE NOSSO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recente orientação jurisprudencial desta nossa Casa de Justiça é no sentido do descabimento da impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator do próprio Tribunal, por aplicação analógica da Súmula 606/STF. (Cf. HC 100.738/RJ, Tribunal Pleno, redatora para o acórdão a ministra Cármen Lúcia, DJ 01/07/2010; HC 101.432/MG, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Dias Toffoli, DJ 16/04/2010; HC 91.207/RJ, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o ministro Eros Grau, DJ 05/03/2010; HC 99.510-AgR/MG, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 16/10/2009; HC 97.250-AgR/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 07/08/2009; HC 86.548/SP, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 19/12/2008.) 2. Agravo regimental desprovido” (HC 103.193-AgR/RJ, Rel. Min. Ayres Britto).

“*HABEAS CORPUS*. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Aplicação analógica da

HC 144656 / DF

súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte” (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ATO DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, de Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.

II - Os reiterados julgados nessa mesma esteira resultaram na edição da Súmula 606. Eis o teor do mencionado verbete: ‘*Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso*’.

III - Agravo regimental em *habeas corpus* não provido” (HC 118.037 AgR/AC, de minha relatoria).

No mesmo sentido: HC 101.318 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 96.954-AgR/SP e HC 100.598/SP, Rel. Min. Ayres Britto; HC 96.851/BA, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 95.079-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, entre outros.

Ademais, “é impróprio o acolhimento de pedido formulado no *habeas corpus* visando o trancamento de inquérito” (HC 125.354/DF, Rel. Min. Marco Aurélio). Vejamos:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ESTELIONATO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou entendimento no

sentido de que a extinção da ação penal em curso (bem como do antecedente inquérito policial) de forma prematura, pela via do *habeas corpus*, só é possível em situações excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria; e (c) a presença de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (HC 132.170-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki)

“AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT IMPETRADO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DE OBJETO.

1. Há óbice ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, indeferitória de *writ*, do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisdição não se esgotou. Precedentes.

2. O trancamento de ação penal ou de inquérito policial, na via do *habeas corpus*, só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas.

3. A análise minuciosa dos fatos que ensejaram a representação fiscal para fins penais, não prescinde da incursão no acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

4. A superveniência do julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de segundo grau prejudica a análise da impetração. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 122.434-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber).

HC 144656 / DF

Desse modo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, por considerá-lo manifestamente incabível. Prejudicado o exame da medida liminar.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Gabinete do Ministro Edson Fachin para ciência.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator